

Processo: 1114744
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Rodrigo Imar Martinez Riêra
Órgão: Prefeitura Municipal de Itajubá
Processos referentes: Representação n. 1058513, Embargos de Declaração n. 1112541
Procuradores: Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 9/4/2025

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. NOVOS DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os argumentos do recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa decorrente de irregularidades detectadas no processo original.
2. A citação no endereço correto do recorrente, ainda que o recebimento do instrumento tenha sido efetuado por terceiro, não se configura como irregular e está em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, II, e § 2º, do Regimento Interno, bem como na jurisprudência deste Tribunal.
3. A apresentação de documentos novos em sede de Embargos de Declaração não é admitida, não sendo cabível também no presente Recurso Ordinário, uma vez que foi decretada a revelia do recorrente nos autos do processo original.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em:

- I) conhecer, em preliminar de admissibilidade e por unanimidade, do recurso ordinário por ser próprio e tempestivo e por ter sido interposto por parte com legitimidade para recorrer;
- II) desacolher, por unanimidade, a preliminar de nulidade absoluta da citação realizada na Representação n. 1.058.513, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, visto que o acórdão recorrido deve permanecer intacto neste ponto;
- III) julgar improcedente o presente recurso ordinário e manter incólume a decisão proferida nos autos da Representação 1.058.513, por maioria, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos capazes de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, diante das razões expendidas no voto do Relator;
- IV) intimar o Recorrente, por via postal e por publicação o Diário Oficial de Contas;

V) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de abril de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 14/12/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Itamar Martinez Riêra, Prefeito de Itajubá à época e Presidente do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, em face da decisão prolatada por este Tribunal na Sessão da Segunda Câmara de 30/09/2021, nos autos da Representação nº 1.058.513.

O acórdão recorrido assim dispôs:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, por unanimidade, a nulidade absoluta proposta pelo Parquet, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
- II) julgar irregular, no mérito, por unanimidade, a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo;
- III) aplicar, por maioria, multa pessoal e intransferível no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, considerando o erro grosseiro por ele cometido, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais;
- IV) recomendar, ainda, ao atual gestor do CIMASAS que:
 - a) adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;
 - b) sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos;
- V) determinar a intimação das partes, incluindo os interessados, da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG, ultimadas as providências cabíveis.

Em face do referido Acórdão, o ora recorrente interpôs Embargos de Declaração, autuados sob o nº 1.112.541, que teve provimento negado, por não terem sido detectadas obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

Os autos do presente Recurso Ordinário foram distribuídos à minha relatoria em 25/03/2022 (peça nº 3 do SGAP).

Admiti o Recurso por ser próprio, tempestivo e interposto por parte com legitimidade para recorrer, e determinei o encaminhamento do processo à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal (peça nº 5).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se pela reforma do Acórdão impugnado, com o consequente afastamento da multa aplicada e expedição de recomendação ao jurisdicionado (peça nº 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, opinando pelo reconhecimento da nulidade do julgamento, por considerar ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (peça nº 10), e, ainda, que na hipótese de ser ultrapassada a preliminar de nulidade, no mérito, o recurso seja conhecido e desprovido, com a manutenção, portanto, da decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da Representação nº 1.058.513 (peça nº 10).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1- Da admissibilidade

À vista da certidão emitida (peça n. 05) e da deliberação proferida pelo Tribunal na sessão de 13/03/2019 nos autos de n. 1.015.684, a respeito da contagem dos prazos recursais em dias úteis, conheço do recurso ordinário, por ser próprio e tempestivo e por ter sido interposto por parte com legitimidade para recorrer.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II. 2- Preliminar de nulidade absoluta da citação realizada na Representação nº 1.058.513, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal

Nos autos da Representação nº 1.058.513, cujo acórdão é objeto do presente Recurso, o Ministério Público junto ao Tribunal suscitou preliminarmente a nulidade absoluta do processo, por considerar ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No parecer emitido nos presentes autos (peça nº 8), o Ministério Público, reiterou a preliminar levantada, sustentando que houve violação aos referidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que os Avisos de Recebimento dos mandados de citação juntados aos autos não foram subscritos pelo Sr. Rodrigo Itamar Martinez Riêra, ora Recorrente, mas por terceiros, o que teria levado ao cerceamento da defesa e, conseqüente, ao desenvolvimento irregular e inválido do processo original, razão pela qual deveria ser declarada sua nulidade.

Um dos teóricos brasileiros precursores dos estudos sobre a relação entre processo e Constituição é o Professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Ele ensina que *os levantamentos sobre o processo constitucional partem de análises sobre o conceito, a extensão e os limites das garantias constitucionais*¹. Sobre a posição hierárquica de superioridade da Constituição, afirma: *a tutela do processo efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais*². Baracho discorre sobre a importância do processo enquanto instituto consolidado nas constituições do século XX e que a consagração de princípios de direito processual se converte no reconhecimento e na enumeração de direitos da pessoa humana, sendo que a eficácia desses direitos perfaz-se pelas próprias garantias declaradas que os tornem efetivos e exequíveis.

Sendo assim, o modelo constitucional de processo administrativo ou judicial requer a garantia na técnica processual de espaços de diálogo aos sujeitos processuais – anteriores a qualquer decisão, por força dos princípios constitucionais, como os da ampla defesa, contraditório, devido processo legal.³ No modelo garantista de processo, há de se respeitar a participação igualitária em sentido contrário para que se realize a consecução dos objetivos elementares que norteiam o Estado Democrático de Direito, sobretudo validando-se a todos os envolvidos o direito de poderem se defender amplamente.

No caso em tela, entendo que não assiste razão ao Ministério Público, haja vista o disposto no §2º do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual dispõe:

Art. 166 – (...)

§2º- As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário.

No processo original, o voto do relator enfrentou essa questão com a colação de farta jurisprudência desta Corte sobre o assunto, segundo o entendimento de que o recebimento da citação por terceiro, tendo havido a expedição para o endereço correto, não afeta a concretização

1 BARACHO, José Alfredo de Oliveira Direito Processual Constitucional. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 11.

2 Ibid.

3 Ibid, p. 57-59.

do ato processual de comunicação. Repito aqui os trechos dos acórdãos selecionados naquela ocasião, com vistas a fundamentar meu posicionamento na mesma linha de raciocínio:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS AO ÓRGÃO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO PELO RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DESCONSTITUÍDA PELA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 1. O recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve necessariamente ser a do citando. 2. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas. 3. São irregulares as contas não prestadas nos termos da lei e da normatização infra legal, ainda que afastada a presunção de dano ao erário, e, por via de consequência, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 4. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 886200. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 16/05/2017)

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PERTINENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. 1. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro. 2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido. 4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa. 5. Para a eficiência e economicidade dos serviços de saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 959060. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 27/02/2018).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. OBRA COM RECURSOS PÚBLICOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO

CONTRATO DE COMODATO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DO VALOR TOTAL REPASSADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A entrega do instrumento de citação no endereço correto do destinatário, ainda que recebido por terceiro, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. A aplicação de recursos públicos para realização de obra em imóvel de titularidade do próprio gestor do convênio, que vem posteriormente a ser alienado, descumprindo a obrigação de manutenção em comodato pelo prazo previsto no art. 4º, §1º, inciso III, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, é conduta incompatível com a boa-fé e que enseja o reconhecimento da irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do dano. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 1054199. Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer. Sessão Ordinária de 12/09/2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO MUNICIPAL. ACOLHIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA OU DO CAU ESTADUAL PARA LICITANTES DE OUTRO ESTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. 1. “A autoridade que exerce competência delegada é diretamente responsável pela licitude de seus atos, não cabendo cogitar-se do autor da delegação. A delegação é ato limitado à transferência de poderes que não se confunde com o seu exercício do qual resulta a ilegalidade ou abuso de poder”. (TJMG, Proc. 1.0000.13018150-6/001, Rel. Des. Almeida Melo, Julgamento: 10/7/2013, Pub.: 23/10/2013). 2. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro. 3. A obrigação da visita técnica para a execução do contrato, com a presença do engenheiro, como requisito de habilitação, contraria o disposto no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93. 4. É irregular a exigência do visto do CREA ou do CAU de Minas Gerais para licitantes de outro Estado na fase de habilitação. 5. É irregular a impossibilidade de se recorrer por via postal, por fax ou por e-mail. (Denúncia. Processo n. 1012304. Relator Conselheiro José Alves Viana. Sessão Ordinária de 04/02/2020)

Segue trecho do voto do Conselheiro Wanderley Ávila, Relator da Representação 1.058.513, cujo acórdão é objeto do presente Recurso Ordinário, acatado pela Segunda Câmara na sessão de julgamento de 30/09/2021:

Após análise dos autos, verifico que as citações realizadas (fls. 185/186 e 188/190) estão em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que o respectivo ofício foi entregue no endereço de residência (na primeira citação) e no domicílio do Prefeito, ou seja, a Prefeitura de Itajubá, dado que é considerado domicílio do servidor público onde ele exerce permanentemente suas funções, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, entendo que a juntada, aos autos, dos avisos de recebimento contendo os nomes de quem os recebeu, demonstra a integração do responsável ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, na forma do disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno. Sendo assim, não existindo nos autos justificativa para reiteração da citação, afasto a preliminar requisitada pelo Parquet de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo órgão ministerial e passo, portanto, ao exame do mérito.

Sendo assim, entendo que o acórdão recorrido deve permanecer intacto neste ponto, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II.3- Mérito

O Sr. Rodrigo Ilmar Martinez Riêra, ex-Prefeito de Itajubá, interpôs o presente recurso, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 30/09/21, nos autos da Representação n. 1.058.513.

O ora recorrente foi considerado revel e apresentou, em sede de embargos declaratórios, os documentos a seguir relacionados:

- I) Cópia do Projeto de Lei nº 4.428/2019, de 24 de outubro de 2019, que “Ratifica a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS;
- II) Cópia da Lei Municipal de Itajubá nº 3.356, de 07 de janeiro de 2020, que “Ratifica a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS;
- III) Cópia do Comunicado de Arquivamento referente ao Inquérito Civil nº 0205.20.000036-7, em que se apuraram os mesmos fatos retratados na Representação;
- IV) Cópia da Lei nº 2.097/2016, do Município de Cristina, que “Autoriza o Município de Cristina a participar do Consórcio Intermunicipal dos

Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS”;

- V) Cópia da Ata da Assembleia Geral do dia 06/12/2019, que autorizou a inclusão do Município de Cristina no Consórcio;
- VI) Cópia de um Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Consórcio e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de 13 de novembro de 2017, que demonstra que o Estado reconhece o Município de Cristina como membro do Consórcio;
- VII) Termo Aditivo de Adesão do Município de Cristina como consorciado.

Os embargos opostos tiveram o provimento negado, por não ter sido vislumbrada obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas, sim, intenção do embargante de rediscutir pontos que já haviam sido objetiva e satisfatoriamente abordados na decisão da referida Representação, não sendo permitida a juntada e análise de novos documentos no recurso interposto.

A juntada de documentos novos em sede de Embargos Declaratórios não deve de fato ser analisada, por flagrante extemporaneidade, conforme jurisprudência desta Corte apresentada no parecer do Ministério Público (peça nº 8):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ ANALISADOS. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO ANALISADOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Caberão Embargos de Declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos previstos pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008). 2. Não compete aos Embargos Declaratórios a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira objetiva e satisfatória na decisão embargada. 3. Não é admitida a juntada e análise de novos documentos em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se trata de recurso cabível para tal finalidade. [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 1.112.541. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 14/12/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/02/2022]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE PROVIMENTO DA DECISÃO DE ORIGEM E NORMA LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM FACE DE DOCUMENTAÇÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E DE EXAME DE NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. A rediscussão de questão de fundo já fundamentadamente decidida e o exame de novos argumentos e documentação instrutória são incompatíveis com embargos de declaração. [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 1.066.779. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 06/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/09/2019.]

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido considerou irregular o contrato firmado pelo Município de Cristina com o Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, por inobservância de dois critérios exigidos: i) aprovação através de Assembleia Geral e ii) envio de projeto de lei ratificando a inclusão do Município. Alegou que o processo tramitou à

sua revelia e que “*só tomou conhecimento da Representação por meio dos Embargos interpostos contra a decisão da Segunda Câmara que lhe imputou multa decorrente das irregularidades apontadas*”.

Entendo que a decretação da revelia do recorrente nos autos originais, com base no art. 79 da Lei Complementar nº 102/2008, o qual estabelece que o responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, foi decisão acertada da Segunda Câmara deste Tribunal nos autos da Representação nº 1.058.513.

No caso em tela, somente após a declaração da revelia do recorrente nos autos do processo original, é que ele apresentou documentos nos Embargos de Declaração, sob o argumento de que não foi devidamente citado para apresentá-los em tempo hábil.

Em relação ao apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de que o recebimento do instrumento de citação do ora recorrente por terceiros nulificaria o julgamento proferido pela Segunda Câmara, entendi pelo afastamento da preliminar em questão, conforme já demonstrei neste voto.

Não é o caso, portanto, de adentrar na análise dos documentos apresentados. Contudo, valho-me de parte do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, esposado no parecer emitido nos autos, ao qual adiro neste voto:

Mesmo entendendo pela impossibilidade de análise dos documentos, cabe analisá-los à luz das irregularidades apontadas. Em síntese, foi julgado que o Poder Executivo de Itajubá não observou as normas estabelecidas no art. 3º do Estatuto Social que rege o Consórcio CIMASAS, as quais permitem o ingresso de novos consorciados a critério da Assembleia Geral, desde que satisfaçam os critérios técnicos e financeiros de forma a não prejudicar os objetivos do Consórcio e que a inclusão seja aprovada pela unanimidade de seus membros, a saber:

Art. 3º. É facultado o ingresso de novo (s) consorciados no CONSÓRCIO PÚBLICO, a critério da ASSEMBLEIA GERAL, desde que satisfaça (m) o (s) critério (s) técnico (s) e financeiro (s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do CONSÓRCIO. §1º - A proposição de inclusão de novo (s) consorciado (s) deverá ser apresentada formalmente à ASSEMBLEIA GERAL, por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros. §2º - A inclusão se fará por termo de adesão firmado pelo Presidente do CONSÓRCIO e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorciar-se, do qual constará em ATA (ou documento assinado pelo CONSÓRCIO).

Assim também como faltou a ratificação através de lei aprovada pelo Poder Legislativo de Itajubá.

Observa-se que a irregularidade foi posteriormente sanada, em parte, após a intervenção do Controle Externo e o ajuizamento da Representação nº 1.058.513, com a promulgação da Lei Municipal nº 3.356/2020, que ratifica a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS, na forma estabelecida pelo Estatuto. Da mesma forma, a Assembleia Geral que permitiu o ingresso do Município de Cristina como nova consorciada ocorreu em 06/12/2019.

No entanto, ressalta-se que antes destas datas já havia sido verificado que o Município de Cristina já enviava seus resíduos sólidos no aterro sanitário de Itajubá desde dezembro de 2017, sem que fizesse parte do Convênio CIMASAS de modo legítimo, exercendo os direitos de que teria prerrogativa como ente público membro do convênio, em prejuízo da lei e do estatuto instituidor.

Além disso, não foi comprovada a realização de estudo técnico ambiental para verificar a viabilidade de mais cidades – como o Município de Cristina – a enviarem seus resíduos sólidos para o aterro sanitário, nem mesmo naqueles documentos juntados de modo intempestivo por parte do Poder Executivo de Itajubá.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente Recurso Ordinário e mantenho intacta a decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos da Representação 1.058.513, na Sessão de 30/09/2021.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto, haja vista que o recorrente não apresentou argumentos capazes de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão proferido nos autos da Representação nº 1.058.513, nego provimento ao presente recurso ordinário, mantendo intacta a decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Também, estou de acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 9/4/2025**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelo sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, prefeito do município de Itajubá e então presidente do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – Cimasas, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 30/9/2021, nos autos da Representação nº 1.058.513, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 7/10/2021, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar, preliminarmente, por unanimidade, a nulidade absoluta proposta pelo *Parquet*, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;

II) julgar irregular, no mérito, por unanimidade, a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, tendo em vista a ausência dos requisitos de inclusão dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio e a inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2.650/2007 por parte do poder executivo;

III) aplicar, por maioria, multa pessoal e intransferível no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, então Prefeito de Itajubá e Presidente do CIMASAS, considerando o erro grosseiro por ele cometido, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, pela prática de infração às normas legais que acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais;

IV) recomendar, ainda, ao atual gestor do CIMASAS que:

a) adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio e a Legislação Municipal;

b) sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos;

V) determinar a intimação das partes, incluindo os interessados, da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;

VI) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG, ultimadas as providências cabíveis.

Na sessão de 14/12/2022, ultrapassada a admissibilidade e rejeitada a preliminar de nulidade, o relator, conselheiro Durval Ângelo, votou para negar provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo conselheiro em exercício Adonias Monteiro, pelo conselheiro substituto Telmo Passareli e pelos conselheiros Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobressai do acórdão recorrido que, na sessão de 30/9/2021, nos autos da Representação nº 1.058.513, o Colegiado da Segunda Câmara julgou irregular a inclusão do município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – Cimasas, tendo em vista a inobservância dos requisitos dispostos no art. 3º do Estatuto do Consórcio (fls. 22 a 32, da peça 23 SGAP) e do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.650, de 2007, por parte do Poder executivo de Itajubá, razão pela qual, por entender ter havido erro grosseiro, aplicou multa pessoal no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, prefeito de Itajubá e presidente, à época, do Cimasas, com fulcro no do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Em face dessa decisão, o ora recorrente, sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, considerado revel nos autos do processo principal, opôs embargos de declaração, autuados sob o nº 1.112.541, aos quais juntou documentos novos. O Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 14/12/2021, todavia, negou provimento aos embargos de declaração, porquanto, em síntese, não foi vislumbrada obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, e porque a espécie recursal não é própria para rediscussão de temas já analisados de forma objetiva e satisfatória na decisão embargada, como também para a juntada e a análise de documentos novos.

No recurso ordinário em exame, o recorrente pleiteou o exame dos documentos por ele apresentados nos autos dos embargos de declaração, bem alegou ausência de erro grosseiro e que os documentos apresentados comprovam que a adesão do Município de Cristina ao Cimasas foi consentida em assembleia-geral, pelo que a multa cominada deve ser excluída.

O relator entendeu que não seria o caso de examinar os documentos apresentados pelo recorrente, conforme se extrai deste trecho de seu voto:

Entendo que a decretação da revelia do recorrente nos autos originais, com base no art. 79 da Lei Complementar nº 102/2008, o qual estabelece que o responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil, foi decisão acertada da Segunda Câmara deste Tribunal nos autos da Representação nº 1.058.513.

Pois bem. O disposto no art. 79 da Lei Complementar nº 102, de 2008, relativamente aos efeitos da revelia previstos na legislação civil, mormente a confissão ficta, a meu juízo, deve ser interpretado com cautela e com os devidos temperamentos, à luz de princípios que regem o processo administrativo, aplicáveis aos processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme passo a expor.

De início, é importante deixar claro que nem mesmo no processo civil os efeitos da revelia são absolutos. Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), no processo civil, em que, em regra, se discute direitos disponíveis, a decretação da revelia não conduz, de forma automática, à procedência do pedido inicial. É que a presunção de veracidade das alegações de fato é relativa, ou seja, ainda que tenha sido decretada a revelia, há necessidade de prova mínima capaz de demonstrar a verossimilhança dos argumentos deduzidos na inicial (art. 373, I). Portanto, cabe ao magistrado a análise das alegações em cotejo com as provas produzidas nos autos, para julgar conforme o seu convencimento motivado. Equivale a dizer, mesmo que o réu seja considerado revel, o magistrado pode deixar de acolher o pedido inicial, por entender que não decorrem, dos fatos apresentados pelo autor, as consequências jurídicas deduzidas na inicial ou por não ficar comprovado o fato constitutivo do direito pleiteado.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 345 do CPC, havendo pluralidade de réus e algum deles contestar a ação, o efeito da revelia, em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, não se aplica ao revel, caso os fundamentos de defesa sejam comuns.

Nessa linha de raciocínio, com muito mais razão, a decretação da revelia, no âmbito dos Tribunais de Contas, não importa o reconhecimento automático da verdade dos fatos. Isso porque as decisões dos Tribunais de Contas, e isso não se pode perder de vista, tem como substrato fático e jurídico o interesse público e a preservação de sua indisponibilidade, pelo que devem demonstrar a realidade dos fatos ou a verdade material. Dessa forma, tais decisões não podem se fundamentar em alegações ou presunções pela simples inércia do jurisdicionado, devendo, no prosseguimento do processo, perseguir a verdade material dos fatos.

O princípio da verdade material ou da verdade real, consectário lógico-jurídico do princípio da oficialidade, segundo Odete Medauar, “exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 170).

A oficialidade e a verdade material, a propósito, são princípios que devem ser observados nos processos e nos procedimentos adotados nos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas, isso está claro e consolidado há muito tempo, por exemplo, nas disposições dos arts. 187 e 298 da Resolução nº 24, de 2023, que institui o seu Regimento Interno, cujos dispositivos correspondentes na revogada Resolução nº 12, de 2008, eram os arts. 104 e 188. É dizer, de acordo com o art. 187 regimental: “Além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material”. Por outro lado, em consonância com as disposições do citado art. 298, “Até o momento da inclusão em pauta, é facultada à parte a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao relator”. E mais, “Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o relator poderá determinar o reexame da matéria”.

As disposições consubstanciadas no art. 298 regimental, na minha concepção, tem fundamento, ainda, no princípio do formalismo moderado, igualmente de observância nos procedimentos e processos em trâmite nos Tribunais de Contas. Ainda me amparando nas palavras de Odete Medauar, o formalismo moderado “consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 170).

As normas e os padrões emanados de tais princípios, bem assim os comandos consolidados nos dispositivos regimentais transcritos, com efeito, mitigam os efeitos da revelia e o apelo à figura da preclusão como óbices à ampla participação no processo e à busca da verdade material, nos processos em trâmite neste Tribunal de Contas. Somente isso bastaria para fundamentar o exame dos documentos e das razões do recorrente, bem como de tudo que dos autos consta.

Não bastassem tais fundamentos, não se pode deixar de considerar que, no caso em exame, além do sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, prefeito de Itajubá, o relator do processo principal, conselheiro Wanderley Ávila, determinou a citação do sr. Ricardo Pereira Azevedo, prefeito de Cristina, para que apresente “defesa em face da Representação, especialmente do relatório da Unidade Técnica de fls. 179/180-v., e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de fls. 193/193v, bem como apresente o contrato que contempla o recebimento de resíduos sólidos no Aterro Sanitário, firmado entre o Município de Cristina e o CISAMAS, no prazo de 15

(quinze) dias” (fls. 194 e 195 dos autos do processo principal). O sr. Ricardo Pereira Azevedo apresentou defesa e os documentos encartados às fls. 197 a 218 dos autos do processo principal.

Em razão disso, como dois agentes públicos foram citados nos autos do processo principal, para apresentarem defesa sobre os mesmos fatos, e como os fundamentos de defesa e os documentos apresentados pelo prefeito de Cristina são aproveitáveis também em relação ao prefeito de Itajubá, entendo que, *in casu*, não ficou configurada a revelia do sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, ora recorrente, de acordo, *mutatis mutandis*, com as normas e o procedimento observado no âmbito do processo civil.

Pelas razões expendidas, e diante do efeito devolutivo próprio ao recurso ordinário, acolhendo o pedido deduzido pelo recorrente, entendo que devem ser examinadas as razões e a documentação por ele apresentadas, como assim as justificativas e os documentos carreados aos autos do processo principal, Representação nº 1.058.513, pelo então prefeito de Cristina, sr. Ricardo Pereira Azevedo, que também foi citado pelo conselheiro Wanderley Ávila, relator de tal feito, como acima demonstrado.

Nos autos do processo de Representação nº 1.058.513, constam cópias dos documentos a seguir listados, com os meus destaques:

- a) Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Cristina e o Ministério Público Estadual, em 11/5/2015, cuja cláusula quarta estabelece: “Encerrar o depósito irregular de resíduos no atual aterro controlado, totalmente, no prazo de 18 meses, reduzindo, no prazo de 12 meses, para o máximo de 1000Kg ao dia de lixo, abstendo-se ao final do prazo de depositar qualquer tipo de lixo no referido local e, ainda, impedir o acesso de terceiras pessoas e animais na área” (fls. 189 a 204, peça 23 SGAP);
- b) Lei Municipal nº 2.650/2007, de 3/9/2007, que “Autoriza participação do **Município de Itajubá** no Consórcio Intermunicipal para Implantação e Operação de Aterro Sanitário - CIMASAS e dá outras providências” (fls. 216 e 217, da peça 23 SGAP);
- c) Termo Aditivo de Adesão, datado de 1º/5/2016, que incluiu o Município de Cristina como consorciado do Cimasas (fl. 207 da peça 23 SGAP);
- d) Lei Municipal nº 2.097/2016, de 25/7/2016, que “Autoriza o **Município de Cristina** a participar do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário - CIMASAS, e dá outras providências” (fls. 205 e 206, da peça 23 SGAP);
- e) Ata da assembleia-geral do Cimasas do dia **27/8/2018** (fls. 208 e 209, da peça 23 SGAP).

Além disso, à peça 2 dos autos do processo de Embargos de Declaração nº 1.112.541, foram juntadas cópias de novos documentos apresentadas pelo então embargante, ora recorrente, a saber:

- a) Lei nº 3.356, de 7 de janeiro de 2020, do Município de Itajubá, que “Ratifica a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS”;
- b) Comunicado de Arquivamento do Inquérito Civil nº 0205.20.000036-7, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cristina, em que foram apurados os mesmos apontamentos retratados nos autos do processo de Representação nº 1.058.513;
- c) Ata da assembleia-geral realizada em 6/12/2019, em que foi autorizada a inclusão do Município de Cristina ao Cimasas, a partir de 23 de outubro de 2015;
- d) Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Cimasas e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 13 de novembro de 2017;

e) Termo de Aditivo de Adesão do Município de Cristina ao Cimasas, datado de 1º de maio de 2016.

Do exame das cópias dos documentos listados acima, é possível depreender que a aprovação da inclusão do Município de Cristina ao Cimasas se deu, de fato, em assembleia-geral realizada em 23 de outubro de 2015. Em razão de não se ter colhido as assinaturas dos representantes legais dos Municípios consorciados naquela data, porém, não foi possível o envio da ata para a ratificação, pela Câmara Municipal de Itajubá, da inclusão aprovada pela assembleia-geral do Cimasas. Confira-se, a esse respeito, esta passagem da ata da assembleia-geral do Cimasas de 6 de dezembro de 2019, assinada pelos prefeitos de todos os Municípios consorciados, com os meus destaques:

A reunião iniciou-se conduzida pelo Secretário Executivo que explanou que **devido à ausência de assinatura na ATA da Assembleia Geral do Consórcio de 23/10/2015, que autorizou a inclusão do Município de Cristina no consórcio**, não fora possível o encaminhamento e a ratificação pela Câmara Municipal de Itajubá conforme Lei municipal 3043/2014 e **ante tal fato a assembleia aprova por unanimidade a ratificação dos atos consignados na supra citada ata, convalidando os mesmos**.

Dessa forma, a inclusão do Município de Cristina ao Cimasas foi aprovada, à unanimidade, em assembleia-geral do Consórcio, a partir de 23/10/2015. Além disso, é possível verificar que a Câmara Municipal de Itajubá ratificou tal adesão, por meio da Lei Municipal nº 3.356, de 7 de janeiro de 2020, satisfazendo, assim, o requisito constante no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.650, de 3 de setembro de 2007, de Itajubá.

É possível extrair dos documentos carreados aos autos, também, que houve a realização de estudos ambientais para admissão do Município de Cristina no Cimasas. Isso pode ser verificado nas justificativas apresentadas pelo prefeito de Cristina nos autos do processo principal, em que afirmou que a lei municipal de Cristina e o termo aditivo de adesão foram feitos em 2016 (Lei Municipal nº 2.097/2016, de 25/7/2016, e termo de adesão, datado de 1º/5/2016. Mencionados acima), mas foi necessário aguardar a liberação ambiental, pelo que o Município passou a depositar os seus resíduos sólidos no aterro sanitário do Cimasas somente no final de 2017, o que pode ser corroborado pelos documentos carreados às fls. 61 a 73 dos autos do processo principal.

A observância aos requisitos dos normativos ambientais para admissão do Município de Cristina no Cimasas pode ser vislumbrada, ainda, pelos “considerandos” do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o Cimasas e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nesse ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, em que consta o seguinte: “a inclusão dos municípios [Cristina, Conceição das Pedras, Gonçalves e Paraisópolis] atende aos requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº 180, de 27 de dezembro de 2012 em especial em não implicar na redução da vida útil do aterro sanitário superior a 50% da vida útil remanescente e na superação da capacidade de operação da unidade de tratamento, conforme os respectivos projetos, bem como não eleva a classe do empreendimento nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004”.

Não se pode deixar de registrar, ainda, que a Promotoria de Justiça da Comarca de Cristina, por entender que a adesão do Município de Cristina ao Cimasas foi devidamente comprovada e que não houve pagamentos indevidos ao Consórcio, arquivou o Inquérito Civil 032420000036-7, instaurado para averiguar os mesmos apontamentos constantes na representação formulada a este Tribunal, conforme Ofício nº 161/20, em que se comunicou o fato ao gestor e enviou a ele a promoção de arquivamento.

À vista das razões acima expostas, acolho a alegação do recorrente de que ele não cometeu erro grosseiro, até porque, a meu juízo, não lhe poderia ser imputada responsabilidade pelas irregularidades noticiadas no processo principal, porquanto não é da competência do presidente do Cimasas executar as ações necessárias à adesão de novos consorciados. Na realidade, tais medidas se inserem nas tarefas ou serviços rotineiros do expediente do Cimasas.

A esse respeito, em consulta ao Estatuto Social do Cimasas (fls. 121 a 138 dos autos do processo principal), é possível verificar que compete ao Conselho Técnico e de Regulação, dentre outras atribuições, “Submeter, à ASSEMBLEIA GERAL, proposições para a admissão ou exclusão de consorciados” (art. 22, alínea “j”). À Secretaria Executiva do Consórcio compete “executar as ações propostas pela ASSEMBLEIA GERAL, MESA DIRETORA E CONSELHO TÉCNICO E DE REGULAÇÃO”; e “Supervisionar, coordenar e executar os serviços relativos ao expediente, contabilidade, administração de pessoal e material” (art. 32, alíneas “a” e “e”), dentre as atribuições que lhe são cometidas no art. 32 do Estatuto Social do Cimasas.

À vista dos fundamentos apresentados ao longo desta fundamentação, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para excluir a responsabilidade imputada e, por conseguinte, a multa cominada ao ora recorrente, sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, diferentemente dos conselheiros que me antecederam, voto pelo provimento do recurso ordinário, para, reformando a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 30/9/2021, nos autos da Representação nº 1.058.513, excluir a responsabilidade imputada ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, prefeito de Itajubá e presidente, à época, do Cimasas, e, consequentemente, a multa a ele cominada.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *